SENTENÇA

Processo Digital n°: 1500638-17.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Executado: **Xisto Matheus**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Fls. 11/12: Em relação à eventual ocorrência de prescrição parcial do débito, o Município alegou que, considerando a limitação de valor mínimo criada pela Lei Municipal nº. 16.033/2012 (artigo 1º), para o ajuizamento da execução fiscal, o início de sua contagem somente ocorrerá quando o crédito se tornar exigível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida de seus consectários legais, atingir o valor mínimo exigido pela Lei.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A origem do tributo está mencionada nas CDAs como sendo IPTU. Trata-se de tributo sujeito a lançamento de ofício, cuja notificação ocorre como recebimento do carnê para pagamento pelo contribuinte. Súmula 397 do STJ: "O contribuinte de IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço"

A partir da data de entrega, inicia-se o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional. Vale destacar o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Em se tratando de imposto territorial urbano, o termo inicial da contagem da prescrição é a data da notificação do contribuinte, o qual se aperfeiçoa com a entrega do carnê, no início de cada exercício, fluindo a partir daí o prazo prescricional de cinco anos, conforme estabelecido no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional." (Apelação nº 0012662-65.2010.8.26.0286.8.26.0000, Relator Desembargador Cláudio Marques - julgado aos 02.06.2016).

Constituído o crédito tributário e não pago, inicia-se a contagem do prazo prescricional previsto no caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

"Artigo 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único: A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...)".

Ressalte-se que o reconhecimento de ofício da prescrição, no caso, decorre da regra da Súmula 409 STJ.

Estabelecida esta premissa, cumpre observar que o termo inicial do prazo prescricional é a constituição do crédito tributário (art. 174 do CTN), que se dá com o lançamento (art. 142 do CTN), o qual, por sua vez, à evidência, <u>é anterior</u> à notificação para o pagamento, <u>ao vencimento</u> e <u>à inscrição na dívida ativa.</u>

In casu, o fato gerador dos débitos ocorreu no primeiro dia de cada exercício. Entretanto, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do sujeito passivo e, encontrando-se pendente o prazo de vencimento para o pagamento (parcelado, no caso), ainda não surge para o credor a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional.

Assim, o parcelamento, mesmo sendo uma faculdade, impede a cobrança do crédito tributário antes do vencimento de sua última parcela, momento em que é possível a quitação de eventual atraso ou da totalidade do débito, surgindo, então, para a Fazenda Pública a possibilidade de cobrança, tendo em vista o *princípio da actio nata*.

No presente caso, o fato gerador dos débitos ocorreu no primeiro dia de cada exercício, mas, como houve parcelamento dos débitos, considera-se para fins de análise da prescrição o vencimento da última parcela de cada exercício.

No que tange à alegação de que não restou caracterizada a prescrição, pois a contagem da prescrição tem início somente quando o débito tributário alcança o patamar mínimo previsto no artigo 1º da Lei Municipal 16.033/2012, não deve prosperar, pois, tomando como base a data da distribuição da execução, os créditos de uma/algumas CDAs já estavam atingidos pela prescrição (art. 156, V, CTN), antes mesmo do ajuizamento da ação, posto que transcorrido o lustro legal a partir da data da constituição definitiva.

Dispõe o artigo 1º da Lei Municipal nº 16.033/2012:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários ou não de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou

contratuais vencidos até a data de apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor com valores inferiores ao limite fixado no caput deste artigo que, consolidados por identificação de inscrição cadastral de dívida ativa, superarem o limite mínimo, deverão ser ajuizados em uma única execução fiscal.

§ 3º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no caput deste artigo, a critério da Procuradoria Geral do Município.

§ 4º O valor previsto no caput deste artigo deverá ser atualizado monetariamente, a critério do Poder Executivo, mediante ato da Secretaria Municipal de Fazenda, conforme o índice oficial utilizado pelo Município para a atualização dos tributos municipais.

O dispositivo citado (art. 1º da Lei Municipal) confere tão somente discricionariedade à Procuradoria Geral do Município com relação ao ajuizamento de execuções fiscais de valor diminuto. Vale dizer, possibilita à Procuradoria a análise da conveniência e oportunidade do ajuizamento (ou não) da execução, quando o valor do crédito não atinge o limite mínimo. A lei municipal ordinária não disciplina o momento da constituição definitiva do crédito tributário ou causa de suspensão da prescrição, e nem teria atribuição para tanto.

Logo, o teor da Lei Municipal nº 16.033/2012 é irrelevante ao caso, não sendo capaz de gerar efeitos no decurso do prazo prescricional e evitar a eventual extinção dos créditos.

Diante do exposto e, fixados os parâmetros, reconheço a prescrição do (s) crédito (s) tributário (s) constante (s) das **CDAs n**°s <u>2712/2013</u> e <u>36843/2012</u> e, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Por consequência, fica prejudicada a decisão proferida à fl. 23.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.I.C.

São Carlos, 12 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA